

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

#### **PODER LEGISLATIVO**

## PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 10.014/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 46/2022

## PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 046/2022, que dispõe sobre a instituição do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA-M no Município de Boa Esperança/ES. Presença dos requisitos de admissibilidade. Possibilidade de tramitação.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 046/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição do Cadastro Técnico Ambiental de Atividades - CTAA e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA-M no Município de Boa Esperança/ES, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em <u>termos claros, objetivos e concisos em língua nacional</u> <u>e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores</u>.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições <u>deverão conter ementa indicativa do</u> assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, <u>acompanhadas de justificação por escrito</u>.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I - REVOGADO;

 II - que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;

III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste
Regimento;

V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VI - que não vier acompanhada dos anexos;





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

# **PODER LEGISLATIVO**

# PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

# III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade do **Projeto de lei n^{o} 46/2022.** É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança - ES, 23 de novembro de 2022.

# ADRIEL DE SOUZA SILVA

Procurador Legislativo Matrícula nº 000146 OAB/ES 23.709



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade utilizando o identificador 3900380039003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Adriel de Souza Silva** em **23/11/2022 13:43**Checksum: **768279083FB9B63F5BB8776F943E7CAE738C2838C9EFB281E577A473740A0691** 

